PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0065367-58.2026.8.19.0000

SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CRIMINAL

Proc. nº 0811688-74.2026.8.19.0206 - PJe

FLS.1

IMPETRANTE (ADVOGADO) : MARCOS LUIS NASCIMENTO - OAB/RJ 132.333
PACIENTE : RAFAEL SOARES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAFAEL SOARES, CPF 091.161.147-95, RG 128629680, nascido em 03/07/1980, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal em face de decisão que negou o pedido de liberdade formulado em favor do ora Paciente.

Narra a inicial que o Paciente foi preso em flagrante no dia 16 de setembro de 2026, por volta das 12h35min, no interior da residência. Isso porque, possuía e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o revólver de calibre .32, com numeração de série suprimida, com 04 (quatro) munições de mesmo calibre, sendo-lhe imputado o crime previsto no artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/06.

A prisão foi convertida em preventiva na audiência de custodia.

O PACIENTE requereu a concessão de liberdade provisória e se manifestou no ANPP.

O Ministério Público se opôs contra o deferimento do pedido de liberdade e ao ANPP

A autoridade judicial apontada como coatora indeferiu pedido de liberdade provisória ao ora Paciente e enviou para o Procurador-Geral se manifestar a respeito do acordo ANPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 16/10/2026 18:32:00
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Alega que não há proporcionalidade e compatibilidade entre os dois institutos, sendo desnecessária a prisão cautelar pela ausência dos seus pressupostos legais, pois não há risco à garantia da ordem pública ou à conveniência da instrução criminal.

Aduz que o Paciente tem residência fixa, exerce atividade laborativa lícita informal é Moto UBER e réu tecnicamente primário, condições favoráveis a concessão da liberdade.

Nesses termos, objetiva a concessão de liminar com a revogação da prisão preventiva do Paciente de modo que possa responder ao processo em liberdade expedição do ALVARA DE SOLTURA e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Questiona a impetração a decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao E. Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 7º da Resolução GPGJ nº 2.429, de 16 de agosto de 2021 e art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal e INDEFERIU O pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa do réu RAFAEL SOARES, ora Paciente.

A propósito:

1 - Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pela Defesa Técnica do réu RAFAEL SOARES, no index 308364209, reiterado nas alegações preliminares apresentada no id. 308715445.

O Ministério Público se pronunciou no index 308882017, pelo indeferimento do pleito defensivo.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Confirma-se preliminarmente o inteiro teor da decisão index **308102809**, invocando-a como razões de decidir

No caso em exame, entendo que os requisitos mencionados anteriormente para a decretação da custódia cautelar ainda estão presentes, mormente o ***periculum libertatis***, consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública, para garantia da instrução criminal e de modo a

evitar a reiteração criminosa, considerando a natureza do delito, bem como o histórico penal ostentado pelo réu.

Noutro giro, convém destacar que as condições pessoais favoráveis ao acusado, como primariedade, domicílio certo, atividade laboral, etc., não obstam a decretação da prisão preventiva ou sua manutenção, como reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores:

RHC 46503 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0066591-2 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2014 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA PRÁTICA CRIMINOSA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a garantia da ordem pública encontram-se devidamente fundamentada na natureza e quantidade da droga apreendida e no modus operandi empregado na prática do crime, em que foi localizado no interior do veículo conduzido pelo Acusado 20,09 gramas de cocaína, divididos em 25 papelotes, além de um revolver calibre 38, sem o devido registro, evidenciando a acentuada periculosidade do Recorrente para o meio social. Precedentes. III - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. IV - Dadas as circunstâncias anteriormente destacadas, as quais demonstram a necessidade e adequação da segregação cautelar do Paciente, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos (v.g. HC 268.275/MG. 5ª T, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.06.13, DJe 13.06.13 e RHC 39449/MG, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.09.13 e DJe 11.09.13). V - Recurso em habeas corpus improvido. (grifei)

Desse modo, remanescem presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do C.P.P., como já detectado pelo Juízo de Custódia em sua decisão ID. 308102809.

Também se vislumbra a presença do ***periculum libertatis***, evidenciado pela necessidade de se assegurar a ordem pública, valendo frisar que a ordem pública abrange também a necessidade de se acautelar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da justiça, que também deve contribuir para desestimular a prática criminosa que, segundo consta, não constitui evento isolado na vida do denunciado, pela anotação pretérita anotada em sua FAC (id. 308586755), bem como, pelo Registro Policial e termo de declaração, acostados, respectivamente, nos ids. 219002122 e 219002429, que denotam o perfil violento do acusado e que foram fatores motivadores do presente APF.

Destarte, o ***fumus comissi delicti*** e o ***periculum libertatis*** estão bem demonstrados como as razões para a manutenção da prisão preventiva impugnada, mormente, considerando o caráter deletério do crime em comento (porte ilegal de arma de fogo), quase sempre associado a outros delitos praticados mediante violência ou grave ameaça ao indivíduo de bem.

De se notar ainda que a imposição da prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública, na regularidade da instrução processual, bem como na aplicação da lei penal, se encontra embasada em fundamentação idônea e lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua aplicação, de modo a atender aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, no que se falar em falta de fundamentação do decreto prisional, muito menos ausência dos requisitos legais, nem tampouco, se mostra indicado sua substituição por medidas cautelares diversas.

Nesses termos, e presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa do réu ***RAFAEL SOARES, mantendo hígido o édito prisional decretado pelo Juízo da Custódia.***

2 – No que se refere ao pedido de Acordo de Não Persecução Penal, aduzido nas alegações preliminares acostadas no index 308715445, impõe destacar a d. promoção Ministerial contrária ao pleito exarada na cota anexa à denúncia (id. **308233337**), ratificada na manifestação id. **308882017*.***

Embora o simples porte ilegal de arma de fogo (sem violência ou grave ameaça) possa, em tese, admitir o ANPP, a eventual utilização da arma, para **intimidação e ameaça,** afasta o preenchimento do requisito legal de "crime sem violência ou grave ameaça".

***Neste aspecto é curial lembrar que o 28-A, caput e §2º, II, do Código de Processo Penal, veda a concessão do benefício, se houver indicativos de* violência ou grave ameaça à pessoa**. No caso, há elementos indiciários indicando que a arma objeto da denúncia, alvo de

apreensão, teria sido usada para intimidação e ameaça a familiares, o que impede o benefício (id's. 219002122 e 219002429).

No mais, as questões pertinentes ao mérito da ação serão analisadas oportunamente quando do julgamento da causa porquanto não se vislumbra, por ora, a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP, ante a necessidade de dilação probatória para se aferir a presença das excludentes de licitude e culpabilidade. Os fatos e fundamentos deduzidos na defesa escrita não afastam os indícios de autoria e materialidade coligidos em sede extrajudicial, impondo-se a apuração dos fatos narrados na exordial na presente ação penal, garantindo-se ao imputado a ampla defesa e o contraditório. Por tais razões mantenho a decisão proferida no index 308517590, ratificando a decisão que recebeu a denúncia.

Antes da designação da audiência de instrução e julgamento, determino seja a Defesa Técnica intimada para ciência desta decisão e manifestação, se ratifica, o pedido de subida dos autos a Publique-se/Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Requisite-se, **COM URGÊNCIA**, o Laudo de Exame da Arma de Fogo e munições, requerido pelo Ministério Público na cota da denúncia.

Houve recusa do oferecimento de ANPP pelo Promotor de Justiça sendo determinado o encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça para aprovar ou não a recusa do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da ação penal distribuída.

O ANPP surge como instrumento de consenso entre as partes, possibilitando ao acusado meios de reparação do ilícito, mediante condições, que afastam o encarceramento, desde que suficiente para reprovação e prevenção da pratica criminosa.

No caso em comento, o Ministério Público em fundamentada argumentação, expõe pontualmente que o Paciente não preenche os requisitos ditados no dispositivo legal, concluindo pelo não oferecimento do ANPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0065367-58.2026.8.19.0000

SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CRIMINAL

Proc. nº 0811688-74.2026.8.19.0206 - PJe

FLS.6

Lado outro, por decisão fundamentada, a autoridade judicial apontada como coatora considerou como presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Há portanto, risco à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, assim como prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nesse contexto, há compatibilidade entre a ANPP, ainda indefinida no aguardo da decisão do Procurador-Geral de Justiça, e a prisão preventiva decretada.

Além disso, a questão trazida à apreciação desta Corte desafia instrução dilatória à mingua de elementos que permitam definir, de plano, a pertinência de concessão em sede liminar, mormente considerando a índole satisfativa do postulado in limine litis.

Dito isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Venham as informações de estilo. Oficie-se à autoridade judicial indigitada coatora. Prazo de até 48 horas.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se eletronicamente.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator